

Processo: 1076957
Natureza: RECURSO ORDINÁRIO
Recorrente: Orlando Policarpo
Órgão: Prefeitura Municipal de Congonhas
Processo referente: 717171 – Tomada de Contas Especial
Procuradores: Adriano Melillo, OAB/MG 57.723, Adelson Miro da Silva - OAB/MG 53.563, Ademir Pereira de Oliveira - OAB/MG 53.172, Gabriel Afonso Cordeiro de Santana - OAB/MG 29.203, Juliano Resende Cunha - OAB/MG 59.486, Márcia Amélia de Souza Carvalho - OAB/MG 62.994, Maria Aparecida Coelho da Cunha - OAB/MG 39.794, Maria Geralda Zacarias - OAB/MG 59.290, Maria José Silva Carmo Torres - OAB/MG 27.995, Michelle Sabrina Vieira Hiderik - OAB/MG 94.035, Rosângela Aparecida Silva Araújo - OAB/MG 76.019, Sandro César Cordeiro - OAB/MG 103.927.
MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

TRIBUNAL PLENO – 29/7/2020

RECURSO ORDINÁRIO. PREFEITURA MUNICIPAL. CONVÊNIO. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DOS CHEQUES QUE ATESTASSEM OS PAGAMENTOS DAS DESPESAS EFETUADAS. NÃO COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO DO SALDO REMANESCENTE DA SUBVENÇÃO RECEBIDA E NÃO APLICADA NO OBJETO PACTUADO. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA REFORMA DO ACÓRDÃO. IMPROVIDO O RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. A Constituição Federal prevê que todo aquele que gere recursos públicos tem o dever de prestar contas para a sociedade.
2. No que tange ao nexo causal entre as despesas realizadas e os recursos oriundos do convênio, o Tribunal de Contas já proferiu um acórdão que trata do tema (Acórdão nº 8800/2016 – Segunda Câmara - Enunciado): A congruência entre a movimentação bancária e os comprovantes de despesas é elemento crucial para o estabelecimento do nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos transferidos, indispensável para a aprovação das contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) conhecer, preliminarmente, do presente recurso;
- II) negar provimento ao presente Recurso Ordinário, no mérito, restando inalterado o acórdão recorrido e mantida a condenação solidária aos Srs. Orlando Policarpo e Gualter

Barreto de que restitua ao erário municipal o valor histórico de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devidamente corrigido, nos termos do art. 254 do Regimento Interno, considerando que o recorrente não trouxe elementos capazes de reformar a decisão outrora proferida.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Gilberto Diniz, o Conselheiro Durval Ângelo, o Conselheiro Wanderley Ávila, o Conselheiro Sebastião Helvecio e o Conselheiro Cláudio Couto Terraão.

Presente à sessão a Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 29 de julho de 2020.

MAURI TORRES
Presidente

JOSÉ ALVES VIANA
Relator

(assinado digitalmente)



TRIBUNAL PLENO – 29/7/2020

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

I – RELATÓRIO

Tratam-se os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Orlando Policarpo, ex-presidente do Centro Adolescente Ativo de Congonhas – CAAC, em face da decisão proferida pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas no processo nº 717.171 – Tomada de Contas Especial, que teve o seguinte acórdão:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: I) rejeitar a preliminar processual de alegação de violação ao contraditório e à ampla defesa suscitada pelo defendente; II) reconhecer, na prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão punitiva desta Corte no que tange a eventuais irregularidades passíveis de aplicação de multa, nos termos do disposto nos arts. 110-C, II, c/c 118-A, II, da Lei Orgânica do Tribunal; III) julgar irregulares, no mérito, as contas de responsabilidade solidária dos Senhores Orlando Policarpo e Gualter Barreto, com fundamento no art. 48, III, c/c art. 51, caput, da Lei Orgânica do Tribunal, e determinar que os responsáveis promovam o ressarcimento ao erário municipal do valor histórico de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa nº 03/13; IV) determinar a intimação dos responsáveis, acerca do teor desta decisão, inclusive pela via postal com aviso de recebimento; V) determinar, promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pelo conhecimento e não provimento do presente Recurso Ordinário, mantendo a condenação solidária dos Srs. Orlando Policarpo e Gualter Barreto no valor histórico de R\$ 25.000,00.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Admissibilidade do recurso

De início, por restarem preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade, conheço do presente recurso, ratificando meu juízo de admissibilidade realizado anteriormente à fl. 12.

II.2 Mérito recursal

O Centro Adolescente Ativo de Congonhas – CAAC, com o objetivo de remunerar os jovens inscritos no programa e cobrir os gastos operacionais, firmou convênio com a Prefeitura Municipal de Congonhas para o repasse de R\$ 25.000,00. Posteriormente, procedendo à Tomada de Contas Especial, foram constatadas irregularidades na prestação de contas do convênio, uma vez que não haviam cópias de cheques que atestassem os pagamentos das despesas efetuadas e a não comprovação do depósito do saldo remanescente da subvenção recebida e não aplicada no objeto pactuado.

O recorrente, em sua defesa, alegou que “*seria indevido o ressarcimento unicamente pela falta de cópia dos cheques e/ou comprovante de transferência, erro meramente formal*”. Sustentou

também que “a falta de prestação de contas não acarreta, por si só, a presunção de desvio dos recursos públicos, que causaria a responsabilização do gestor ao ressarcimento ao erário.”. Por fim, o Sr. Orlando Policarpo afirma que juntou aos autos “comprovantes idôneos que as despesas foram pagas com recursos da subvenção recebida e que são plenamente compatíveis com o plano de aplicação dos recursos aprovados pela Municipalidade”.

Ab initio, percebe-se que a argumentação do recorrente acerca das irregularidades se torna vazia quando este subvaloriza a prestação de contas por parte de agentes públicos. Até mesmo nossa Lei Maior versa sobre o assunto; em seu artigo 70, prevê que todo aquele que gere bens ou valores públicos deve prestar contas à sociedade. Isto porque este valor apenas está ali devido aos impostos recolhidos de cada cidadão, e estes têm direito de saber onde e como seu dinheiro está sendo gasto.

Ademais, partindo para análise das cláusulas do convênio, percebe-se que neste também está previsto a obrigatoriedade de se restituir ao Município eventual valores não gastos assim como a indispensabilidade de comprovação das despesas através de cheques nominativos ao credor.

CLÁUSULA TERCEIRA – OBRIGAÇÕES DO CENTRO ADOLESCENTE ATIVO:

(...)

II – restituir o eventual saldo dos recursos, inclusive os rendimentos da aplicação financeira, ao CENTRO ADOLESCENTE ATIVO no máximo 30 (trinta) dias após a data do término, conclusão do objeto, ou se for o caso, da denúncia ou rescisão deste convênio;

(...) CLÁUSULA SEXTA – LIBERAÇÃO DOS RECURSOS §4º. Os recursos serão mantidos em conta bancária do CENTRO ADOLESCENTE ATIVO, somente sendo permitidos saques para:

I – pagamento de despesas previstas no Plano Aplicação de Recursos, mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária;

(...)

§8º. Os recursos financeiros deverão ser movimentados sempre através de cheques nominais individualizados por credor, sendo obrigatória a utilização de “cópia de cheque” ou de documento ou controle equivalente por ocasião da emissão dos cheques.

Superado tal argumento da defesa, parte-se para a ausência de cheques nominativos ao credor, irregularidade apontada pela comissão de Tomada de Contas Especial. Acerca desse ponto, valho-me da análise feita pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

Já no que diz respeito à ausência de cheques nominativos ao credor, embora as cópias dos cheques tenham sido juntadas pela defesa do Sr. Orlando Policarpo às f. 450/453v e 564/565 dos autos da Tomada de Contas n.717171, ao cotejar as informações neles contidas com os débitos constantes dos extratos bancários de fls. 181/188 e demais documentos de despesas, verifica-se que não restou demonstrado o nexo de causalidade entre os gastos realizados e os recursos repassados por meio do ajuste.

Nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos recai sobre quem os gerencia.

No que tange ao nexo causal entre as despesas realizadas e os recursos oriundos do convênio, o Tribunal de Contas já proferiu um acórdão que trata do tema (Acórdão nº 8800/2016), como foi trazido na análise do Órgão Ministerial:

Acórdão 8800/2016-Segunda Câmara

Enunciado

A congruência entre a movimentação bancária e os comprovantes de despesas é elemento crucial para o estabelecimento do nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos transferidos, indispensável para a aprovação das contas. (Grifo nosso).

Sendo assim, entendo que o recorrente não trouxe quaisquer argumentos capazes de reformar o acórdão recorrido.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que o recorrente não trouxe elementos capazes de reformar a decisão outrora proferida, NEGO PROVIMENTO ao presente Recurso Ordinário, restando inalterado o acórdão recorrido e mantida a condenação solidária aos Srs. Orlando Policarpo e Gualter Barreto de que restitua ao erário municipal o valor histórico de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devidamente corrigido, nos termos do art. 254 do Regimento Interno.

* * * * *

ms/

